SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260353 - SP (2026/0171746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VLC ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ERICA SAAD MACHADO - DF041598
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
		LEONARDO CARVALHO - SP382808
		OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
		FABIO RODRIGUES JULIANO - SP326440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTABELECIMENTO DE VALOR DE MENSALIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em restabelecer o valor da mensalidade na forma anterior, no valor de R$ 330,51, bem como, à repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a mais, bem como dos meses que forem pagos no curso do processo e, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA59724083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 390efc21-3d0c-4374-b431-d787b8a5f5aa

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 390efc21-3d0c-4374-b431-d787b8a5f5aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260353 - SP (2026/0171746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VLC ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ERICA SAAD MACHADO - DF041598
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
		LEONARDO CARVALHO - SP382808
		OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
		FABIO RODRIGUES JULIANO - SP326440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTABELECIMENTO DE VALOR DE MENSALIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em restabelecer o valor da mensalidade na forma anterior, no valor de R$ 330,51, bem como, à repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a mais, bem como dos meses que forem pagos no curso do processo e, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO, UNILATERAL E ABUSIVA, DOS VALORES MENSAIS COBRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA, PUGNANDO PELA INVERSÃO DO JULGADO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NOVA CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, CUJA PROPOSTA CONTINHA INDICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SERIAM INCREMENTADOS E RESPECTIVOS VALORES, BEM COMO INFORMAÇÃO DE QUE AQUELE INSTRUMENTO CANCELARIA E SUBSTITUIRIA TODAS AS PROPOSTAS ANTERIORES. ACEITE DIGITAL QUE CONTOU COM DATA, HORA, IP DO APARELHO UTILIZADO, GEOLOCALIZAÇÃO E DADOS DO APROVADOR (SÓCIO DA CONTRATANTE). VALORES COBRADOS EM CONFORMIDADE COM O NOVO PLANO. MALGRADO A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO É AUTOMÁTICA. DEPENDE DE VEROSSIMILHANÇA. CABIA À DEMANDANTE APRESENTAR PROVAS MÍNIMAS DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO SUSCITADO, ÔNUS DO QUAL NÃO LOGROU SE DESINCUMBIR A CONTENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS REDIGIDAS DE MANEIRA CLARA E INTELIGÍVEL, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. DE RIGOR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia acerca de suposta majoração unilateral e abusiva de valores em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e internet corporativa, com pedidos de obrigação de fazer, repetição de indébito e danos

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

morais. A 34ª Câmara de Direito Privado, negou provimento à apelação, mantendo a improcedência e majorando honorários (fls. 269).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado, inadmitiu o recurso (fls. 312-314). Assentou-se que não ficou demonstrada a vulneração aos arts. 6º, III, 39, V e VI, 51, IV e XIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nem ao art. 138 do Código Civil de 2002 (CC/2002), visto que o acórdão delineou premissas fáticas e jurídicas suficientes e atendeu às exigências legais na solução da lide; a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação, é insuficiente, conforme orientação do STJ. Acrescentou-se que a impugnação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 313). Quanto ao art. 42, parágrafo único, do CDC, consignou-se a ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula 282/STF, pois a matéria não foi debatida no acórdão e o requisito de admissibilidade exige que tenha sido apreciada à luz da legislação pertinente, ainda que sem menção expressa aos dispositivos (fls. 313).

Em face da inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (CPC, art. 1.042) .

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> O V. Acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a aplicabilidade do CDC à relação jurídica, falhou em aplicar corretamente o dever de informação qualificada e a vedação a

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

práticas abusivas, violando os artigos 6º, inciso III; 39, incisos V e VI; e 51, incisos IV e XIII, todos do CDC.

[...]

s cláusulas contratuais que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, são nulas de pleno direito (Art. 51, IV, CDC). Da mesma forma, são nulas as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato (Art. 51, XIII, CDC).

[...]

No caso em tela, a falsa percepção da realidade foi induzida pela Recorrida, que, ao invés de fornecer informações claras e precisas, optou por uma comunicação ambígua e, posteriormente, enganosa, que culminou em um "aceite" sem a plena consciência das suas implicações financeiras e contratuais. O V. Acórdão, ao ignorar essa indução a erro, violou o Art. 138 do Código Civil.

[...]

Ao exigir da Recorrente a prova cabal do vício de consentimento, em detrimento da Recorrida que detém todos os meios de prova (gravações, registros de sistema, etc.), o V. Acórdão violou o Art. 6º, VIII, do CDC.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Malgrado a natureza consumerista da relação jurídica entre as partes, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, mas depende de verossimilhança, conforme inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a qual não se faz presente no caso concreto.

Alegando vício de consentimento, cabia à autora o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), do qual não logrou se desincumbir a contento.

[...]

Ademais, as cláusulas da proposta comercial de fls. 134/152 foram redigidas de maneira clara e inteligível, em estrita observância ao dever de informação.

[...]

Não se evidencia abusividade na contratação, a qual se deu por meio de aceite digital, que contou com data, hora, IP do aparelho utilizado, geolocalização e dados do aprovador (sócio da empresa autora), informações estas que permitem a verificação da sua regularidade (fl. 152).

Ausente, portanto, conduta ilícita praticada pela apelada capaz de ensejar a sua condenação nos moldes postulados.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (art. 42, parágrafo único, do CDC) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por fim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: be9fd681-1ef9-42de-a390-e13453370703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.260.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0171746-9

Número de Origem:
11105085320248260002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VLC ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
	ERICA SAAD MACHADO - DF041598
	OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
	FABIO RODRIGUES JULIANO - SP326440
	LEONARDO CARVALHO - SP382808
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 5b31e965-7244-40af-a0c2-6ebd717169a6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 5b31e965-7244-40af-a0c2-6ebd717169a6